

A. I. Nº - 232877.0013/18-0
AUTUADO - PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - INFACRUI CRUZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03/06/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0107-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infrações não impugnadas. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. a) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Refeitos os cálculos, mediante revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração subsistente em parte. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$61.736,35, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de outubro e novembro de 2014; janeiro a abril de 2015. Valor do débito: R\$1.378,18. Multa de 60%.

Infração 02 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março e maio de 2016. Valor do débito: R\$926,26. Multa de 60%.

Infração 03 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, a março e agosto de 2014; abril de 2015; janeiro, fevereiro, março, maio, junho e novembro de 2016. Valor do débito: R\$43.796,42. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro de 2014; fevereiro, outubro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, maio, agosto a outubro e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$4.155,36. Multa de 60%.

Infração 05 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.480,13.

O autuado apresentou impugnação às fls. 33 a 39 do PAF, informando quanto às infrações 01 e 02, que acata e reconhece como devidos os valores destas infrações.

Sobre a infração 03, alega que de acordo com as fotos das páginas do SPED Fiscal, cópia anexa, (Registro E111), nas quais aparece o registro dos documentos fiscais com seus respectivos valores, comprova que a maior parte dos documentos e o imposto relativo à diferença de alíquotas foi devidamente lançado. Restando a outra parte que o deficiente reconhece como procedente, conforme demonstrativo que elaborou. Apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. O valor que está sendo cobrado sobre a nota fiscal nº 154580 correspondente a R\$ 125,79, se encontra lançado no Registro E111 do SPED Fiscal de fevereiro de 2014.
2. Os documentos fiscais números 289027, 289028 e 289029 de 03/02/2014 (cópia anexa), se referem à aquisição de Chassi com motor e cabine para caminhão VW – NCM 87042310, que de acordo com o inciso III, “a”, do artigo 16 da Lei nº 7.014/96, a alíquota interna corresponde a 12%, estando obrigado o contribuinte a recolher a diferença de alíquota de 5%, na data respectiva. Portanto, o somatório do valor do débito correspondente às três notas, pelo levantamento fiscal, corresponde ao valor de R\$ 17.388,94, cujas notas e respectivos valores também se encontram lançados no Registro E111 do SPED Fiscal de fevereiro de 2014.
3. Quanto às notas fiscais 302165, 7337, 2729, 5901973, 5910094 e 40556, diz que também não devem ser incluídas no levantamento fiscal, indicando que não houve recolhimento do imposto. A comprovação que houve o lançamento das referidas notas no registro fiscal e do imposto correspondente pode ser verificada através da consulta ao Registro E111 do respectivo SPED Fiscal nos meses respectivos.

Requer seja considerada a referida infração como procedente em parte, reafirmando que se encontram lançadas nos respectivos SPED Fiscal os documentos e valores acima indicados, requerendo também, mandar confrontar os referidos arquivos, os quais foram devidamente entregues à fiscalização.

RESUMO DA INFRAÇÃO: Valor apurado pela fiscalização: R\$ 43.796,42; Valor que considera improcedente: R\$ 24.230,74; Valor devido: R\$ 19.566,68.

Infração 04: Alega que também comprova o registro fiscal de grande parte das notas tidas como não registradas, mediante a apresentação de cópia do Registro E111, com o respectivo imposto relativo à diferença de alíquotas. Informa que anexa foto dos referidos registros para comprovar a improcedência dos valores lançados sobre os documentos que indicou.

Dessa forma, do total da infração, de R\$ 4.155,36, o impugnante considera como improcedente o valor de R\$ 3.567,26, restando uma diferença de R\$ 588,10 que considera devido.

Também informa que o valor correspondente a NF nº 5919248, ou seja, R\$ 150,70, foi recolhido através de DAE avulso, conforme cópia que anexou aos autos.

Infração 05: Quanto a esta infração, informa que, para fins de apresentação das suas razões de defesa, foi segregada por exercício – 2014, 2015 e 2016, elaborando planilhas nas quais procura demonstrar os documentos que efetivamente não foram registrados e os que se encontram lançados no SPED Fiscal respectivo.

- a) Planilha de 2014:
 - Valor da multa correspondente às notas registradas no SPED e das notas não reconhecidas pelo autuado - R\$ 298,79;

- Valor correspondente às notas não registradas no SPED R\$ 2.913,75;
- b) Planilha de 2015
 - Valor da multa correspondente às notas registradas no SPED e das notas não reconhecidas pelo autuado - R\$ 26,64;
 - Valor correspondente às notas não registradas no SPED R\$ 4.426,46.
- c) Planilha de 2016 - Valor correspondente às notas não registradas no SPED R\$ 3.822,47.

Do total da infração, R\$ 11.480,13 correspondente à multa de 1% aplicada pela falta de registro na escrita fiscal, o autuado reconhece como devido o valor de R\$ 11.162,68, e como indevido o valor de R\$ 317,43.

Por fim, requer julgar a impugnação, de acordo com os argumentos e provas apresentadas, de forma que:

- a) O defendantee acata e reconhece como devidos os valores apurados na infração 01 (R\$1.378,18), e na infração 02 (R\$926,26).
- b) Para a infração 03, o autuado, em face das provas apresentadas, acata parcialmente o valor lançado pela fiscalização, ou seja, considera procedente o valor de R\$ 19.566,68 e improcedente o valor de R\$ 24.230,74.
- c) Para a infração 04, do total é R\$ 4.155,36, o impugnante considera como improcedente o valor de R\$ 3.567,26 pelos motivos e elementos de prova elencados nas razões de defesa, restando uma diferença de R\$ 588,10 que considera devido.
- d) Para a infração 05, do total de R\$ 11.480,13, correspondente à multa de 1% aplicada pela falta de registro na escrita fiscal, o autuado reconhece como devido o valor de R\$ 11.162,68, e como indevido o valor de R\$ 317,43.

O autuante presta informação fiscal às fls. 43 a 44 dos autos. Diz que o defendantee reconheceu totalmente as infrações 01 e 02.

Infração 03 – Informa que em relação à data de ocorrência de 31/01/2014, o contribuinte não comprovou o pagamento ou lançamento do imposto de R\$ 125,79, portanto, mantém a cobrança.

Quanto ao débito relativo ao mês 02/2014, diz que o contribuinte não informa corretamente a descrição do bem, apenas define como Ativo Imobilizado, como também não informa o NCM do mesmo para verificação se tem redução da base de cálculo e alíquota de 12%. Portanto, mantém a cobrança da diferença de R\$ 17.461,62 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), abatendo o lançamento de R\$ 17.506,74 (pág. 19), que inclui o lançamento do ICMS de R\$ 206,14. (pág. 17).

Esclarece que o autuado não contesta a cobrança dos débitos referentes a 03/2014, por isso, mantém a cobrança de R\$ 12.224,82 (Doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), págs 17 e 18.

Quanto ao débito relativo ao mês 08/2014, diz que o defendantee lançou o pagamento da Nota Fiscal 7337 efetuando lançamento como Diferença de alíquotas - consumo, porém reconhece o pagamento porque o nº da NF e o valor pago (R\$ 257,80) é o mesmo que estava sendo cobrado e refere-se ao Ativo Imobilizado. Diz que os valores correspondentes aos meses 02/16 e 03/16, não foram questionados pelo contribuinte.

Sobre o débito do mês 05/2016, diz que o valor lançado pelo contribuinte de R\$ 1.870,00 já foi abatido do cálculo do débito, restando a diferença de R\$ 178,19 (cento e setenta e oito Reais e dezenove centavos).

Com relação ao débito do mês 06/2016, informa que o valor de R\$ 1.883,60 já foi abatido do débito (pág. 19) e o valor de R\$ 340,50 já tinha abatido do débito referente ao ICMS Diferença de

Alíquotas – consumo, porque o contribuinte lançou assim, zerando então o débito da diferença de alíquota - consumo no referido mês. Sendo assim, mantém o débito de R\$ 552,45.

Informa que no mês 11/2016, já foi abatido do débito o valor de R\$ 2.165,97 apresentado pelo contribuinte, restando a diferença de R\$ 206,40. Elabora demonstrativo do débito relativo à infração 03, ficando reduzido de R\$43.796,42 para R\$43.538,62.

Infração 04: Informa que em relação ao débito cobrado no mês 02/2014, referente às Notas Fiscais 1185, 487 e 488, o autuado lançou os valores cobrados no mês de março de 2014 no total de R\$ 1.910,40 (Um mil, novecentos e dez Reais e quarenta centavos) zerando o débito. O autuante diz que reconhece os pagamentos.

Quanto ao débito de R\$ 150,70 do mês 10/2015, informa que o pagamento consta na data de 23/11/2015, no histórico da Conta Fiscal da SEFAZ, portanto reconhece o pagamento.

Esclarece que todos os outros pagamentos citados pelo contribuinte na pág. 37 do PAF, referentes aos meses 12/15, 01/16, 02/16, 05/16, 09/16, 10/16 e 12/16, já foram abatidos dos respectivos débitos (pág. 23). Elabora demonstrativo de débito da infração 04, ficando reduzido de R\$4.155,36 para R\$ 2.094,96.

Infração 05: Diz que o defensor alegou que não reconhece o débito no valor de R\$ 317,43, mas não comprova o registro da Nota Fiscal que deu origem a essa cobrança, nem sequer cita o número do documento fiscal e nem o mês da sua emissão. Dessa forma, mantém a cobrança total de R\$ 11.480,13 para essa infração.

Finaliza, afirmando que restou evidente o acerto total quanto às infrações 01, 02 e 05 e parcial quanto as infrações 03 e 04. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

Conforme intimação via DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico) à fl. 46 do PAF, o defensor foi intimado quanto à informação fiscal, tendo sido concedido o prazo de dez dias para manifestação. Decorrido o prazo concedido, não foi apresentada qualquer contestação.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, ficando rejeitado o pedido de nulidade apresentado pelo autuado nas razões de defesa.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de ICMS, tendo sido apuradas cinco infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos.

O defensor informou, que em relação às infrações 01 e 02, reconhece como devidos os valores exigidos. Dessa forma, voto pela subsistência dos itens não impugnados, considerando que inexiste lide a ser decidida.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de janeiro, a março e agosto de 2014; abril de 2015; janeiro, fevereiro, março, maio, junho e novembro de 2016.

O defensor alegou, que de acordo com as fotos das páginas do SPED Fiscal (Registro E111), nas quais aparece o registro dos documentos fiscais com seus respectivos valores, comprova que a maior parte dos documentos e o imposto relativo à diferença de alíquotas foi devidamente lançada. Restando a outra parte que o defensor reconhece como procedente, conforme demonstrativo que elaborou.

Na informação fiscal, o autuante analisou as alegações apresentadas pelo defendant, informando os valores que foram comprovados, e elaborou demonstrativo do débito desta infração 03, ficando reduzido de R\$43.796,42, para R\$43.538,62.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro de 2014; fevereiro, outubro a dezembro de 2015; janeiro, fevereiro, maio, agosto a outubro e dezembro de 2016.

O autuado alegou que também comprova o registro fiscal de grande parte das notas tidas como não registradas, mediante a apresentação de cópia do Registro E111, com o respectivo imposto relativo à diferença de alíquotas. Informa que anexa foto dos referidos registros, para comprovar a improcedência dos valores lançados sobre os documentos que indicou.

O autuante informou que em relação ao débito cobrado no mês 02/2014, referente às Notas Fiscais 1185, 487 e 488, o autuado lançou os valores cobrados no mês de março de 2014 no total de R\$ 1.910,40 zerando o débito. Quanto ao débito de R\$ 150,70 do mês 10/2015, informou que o pagamento consta na data de 23/11/2015, no histórico da Conta Fiscal da SEFAZ.

Esclareceu que todos os outros pagamentos citados pelo contribuinte na pág. 37 do PAF, referentes aos meses 12/15, 01/16, 02/16, 05/16, 09/16, 10/16 e 12/16, já foram abatidos dos respectivos débitos (pág. 23). Elaborou demonstrativo de débito da infração 04, ficando reduzido de R\$4.155,36 para R\$ 2.094,26.

Vale ressaltar, que à fl. 46 do PAF, o autuado foi intimado (via DT-e) da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo autuante, convergem com os argumentos apresentados pelo defendant, acatando as comprovações apresentados pela defesa. Neste caso, foram acatados os argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos. Considerando que é devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento, acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial das infrações 03 e 04, do presente lançamento.

Infração 05: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; janeiro a maio, julho, agosto, outubro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$11.480,13.

O autuado alegou que, do total de R\$ 11.480,13 correspondente à multa de 1% aplicada pela falta de registro na escrita fiscal, reconhece como devido o valor de R\$ 11.162,68, e como indevido o valor de R\$ 317,43 (exercícios de 2014/2015).

O autuante informou que o defendant não reconhece o débito no valor de R\$ 317,43, mas não comprovou o registro da Nota Fiscal que deu origem a essa cobrança, nem sequer cita o número do documento fiscal e nem o mês da sua emissão. Dessa forma, manteve a cobrança total de R\$ 11.480,13 para essa infração.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento. Assim, concluo pela subsistência deste item da autuação fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232877.0013/18-0, lavrado contra **PORTO VELHO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$47.937,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a” e “f”, e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$11.480,13, previstas no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA